TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arlindo** Basilio contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos. figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, sendo que da defesa administrativa apresentada, onde foi penalizado com a suspensão de seu direito de dirigir pelo prazo de 09 (nove) meses, ainda poderá apresentar recurso junto à JARI e desta, se necessário, ao Cetran.

Liminar concedida a fls. 20/21.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 30).

1006650-12.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Arlindo Basilio

Diretora Técnica da 26° Circunscrição Regional de Trânsito 8360 Carlos e outro

O Gabriela Müller Carioba Attanasio

OS.

de de mandado de segurança impetrado por Arlindo Diretora Técnica da 26° Circtran de São Carlos, público interessado o Departamento Estadual de lo-Detran.

Dimpetrante que ao tentar renovar seu documento de hado de que o sistema estaria bloqueado por ato da ma que houvesse motivação na decisão administrativa penalizado com a suspensão de seu direito de dirigir pove) meses, ainda poderá apresentar recurso junto à sisário, ao Cetran.

To concedida a fls. 20/21.

De público interessado, Departamento Estadual de lo-Detran, requereu sua admissão como assistente ridade coatora prestou informações a fls. 31/33, que so dos documentos de fls. 34/40, alegando que o infrações de trânsito que geraram a instauração de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de infrações de trânsito que geraram a instauarção de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de infrações de trânsito que geraram a instauarção de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do permissionário, impedindo-o de istrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP io no prontuário do pe A autoridade coatora prestou informações a fls. 31/33, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 34/40, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso administrativo, que foi indeferido, podendo, ainda apresentar recurso junto à JARI e deste ao Cetran. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 44).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de defesa administrativa (fls. 20/21) apresentada. Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão administrativa ainda poderá recorrer à JARI e desta ainda caberá recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 28 de agosto de 2014.